



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " . . .	140\$
A 2.ª série . . . " . . .	120\$
A 3.ª série . . . " . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Declaração:

Altera os salários do pessoal civil, assalariado, do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422 — Substitui a que consta do *Diário do Governo* n.º 242, de 25 de Outubro de 1965, e da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 30 do referido mês e ano.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 922:

Dá nova redacção aos artigos 5.º, §§ 1.º e 2.º, 10.º, 17.º, 41.º e 44.º do Decreto n.º 48 272, que promulga a revisão do Decreto n.º 46 112 (imposto extraordinário para a defesa de Angola).

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento de receita e despesa para 1968 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Esta declaração substitui a que consta do *Diário do Governo* n.º 242, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1965, e da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 30 do referido mês e ano.

Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1969. — Pelo Chefe da Repartição, *Alberto da Encarnação Pereira*, major.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 922

O Decreto n.º 48 750, de 7 de Dezembro de 1968, manteve para o ano em curso o imposto extraordinário para a defesa de Angola, devendo reger-se pelas normas dos Decretos n.ºs 48 272 e 48 444, respectivamente de 11 de Março e 21 de Junho de 1968, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de um ano na tributação.

Há, porém, que providenciar no sentido de resolver algumas dificuldades de execução daqueles diplomas, sem, todavia, se alterarem as suas linhas fundamentais.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 5.º, §§ 1.º e 2.º, 10.º, 17.º, 41.º e 44.º do Decreto n.º 48 272, de 11 de Março de 1968, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ 1.º As importâncias a que se referem as alíneas e) e g) a k) deverão ser comprovadas por documentos a juntar à declaração modelo n.º 1, ou por relações discriminativas individualizando os documentos pagos, sem o que não serão consideradas como custos para efeitos deste imposto.

§ 2.º As importâncias referidas na alínea f) devem ser sempre comprovadas pelo comando distrital da Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil, ouvido o comando local.

Art. 10.º Os contribuintes deverão apresentar, até 31 de Maio de 1969, uma declaração, conforme o modelo n.º 1, da qual constem os rendimentos sujeitos a imposto por eles obtidos no ano de 1968. Tratando-

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição Geral

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 19 de Dezembro de 1968, que obteve a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 20 de Janeiro de 1969, os salários do pessoal civil, assalariado, do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, passaram a ser os seguintes:

Categorias	Salário diário
1 cozinheiro de 2.ª classe (a)	40\$00
1 ajudante de cozinheiro de 2.ª classe (a)	35\$00
2 serventes de limpeza de 2.ª classe (a)	30\$00
1 encarregado de lavandaria de 2.ª classe (a)	38\$00
1 barbeiro de 1.ª classe (a)	48\$00
1 carpinteiro-pedreiro de 1.ª classe (b)	60\$00

(a) Durante 365 dias.
(b) Durante 250 dias.